

21/10/2014

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 563 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S) : H J R B
ADV.(A/S) : RENATO DE MORAES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
RÉU(É)(S) : P P DE Q
ADV.(A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
RÉU(É)(S) : A R B
ADV.(A/S) : CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL) E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (FRAUDE PROCESSUAL). ACUSADO, CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE ASSUME MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. PRERROGATIVA DE FORO QUE IMPÕE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O SUPREMO TRIBUNAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MANUTENÇÃO PARCIAL DA CONDENAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA FINS DO ART. 55, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Incumbe ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição, processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns (como no caso), os membros do Congresso Nacional desde o momento em que passam a ter direito a assento na cadeira parlamentar, com a expedição do diploma (art. 53, § 1º, da Constituição).

2. Manifestando-se a prerrogativa de foro após a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e pendente de julgamento a apelação, passa a causa à jurisdição do STF, para aqui ter seu prosseguimento a partir do

AP 563 / SP

estado em que se encontra, legítimos os atos anteriormente nela praticados.

3. Nesses casos, o julgamento da apelação pelo Supremo Tribunal Federal deve observar, inclusive quanto às sustentações orais (ordem de apresentação e tempo de duração), o regime próprio dos recursos (e não o das ações penais originárias).

4. As circunstâncias do caso impedem o desmembramento em relação ao corréu despido da prerrogativa de foro. Demais preliminares afastadas.

5. Absolvição dos apelantes da imputação de fraude processual (art. 347, parágrafo único, do Código Penal), por força do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

6. Condenação à reprimenda do art. 325, *caput*, do Código Penal, com declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, ambos do Código Penal; e à do art. 325, § 2º, do Código Penal, substituída por duas restritivas de direito, mantida a perda do cargo público.

7. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito.

8. Controvérsia no âmbito desta Suprema Corte a respeito da competência para decretar a perda do mandato no caso de condenação criminal transitada em julgado. Orientação original que deve prevalecer, no sentido de atribuir à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado. Inteligência do art. 55, § 2º, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, preliminarmente, por votação unânime, resolvendo as questões de ordem suscitadas pelo Ministro-Presidente

AP 563 / SP

(Relator), em indeferir o pedido de adiamento e conferir ao julgamento o tratamento próprio do recurso de apelação. Também por unanimidade, indeferiu-se os pedidos de conversão do julgamento em diligência. Prosseguindo, a Turma, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos, nos termos da conclusão do voto do Relator. Falaram, pelo apelante P P de Q, o Dr. Adib Abdouni, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco e, pelo assistente de acusação, o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**AÇÃO PENAL 563**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ASSIST. (S) : H J R B

ADV. (A/S) : RENATO DE MORAES

ADV. (A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES

RÉU(É) (S) : P P DE Q

ADV. (A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

RÉU(É) (S) : A R B

ADV. (A/S) : CÁSSIO RODRIGO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, resolvendo as questões de ordem suscitadas pelo Ministro-Presidente (Relator), indeferiu o pedido de adiamento e conferiu ao julgamento o tratamento próprio do recurso de apelação. Também por unanimidade, indeferiu os pedidos de conversão do julgamento em diligência. Prosseguindo, a Turma, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos, nos termos da conclusão do voto do Relator. Falaram, pelo apelante P P de Q, o Dr. Adib Abdouni, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco e, pelo assistente de acusação, o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 21.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária